

Parecer Jurídico

Solicitante: Thalles Vicente Barbosa Gomes – Membro da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG.

Processo de Licitação Nº: 060/2020

Modalidade: CARTA CONVITE Nº 007/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de CESTAS NATALINAS para distribuição aos funcionários públicos da Câmara Municipal de São Gonçalo do Rio Abaixo.

Licitante: Super Comercial Bela Vista Ltda. - EPP

Ref. Substituição de marca.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação da Licitante Super Comercial Bela Vista Ltda. EPP, informando a necessidade de alteração da marca do o item 3 Batata Palha, sabor tradicional, embalagem laminada, peso mínimo 120g.

Esclareceu a Licitante que fez cotação e proposta do item Batata Palha com a **marca DONA QUITA, porém, teve a informação de seu fornecedor que citada marca foi substituída pela QUERO MAIS**, quem ambas são do mesmo fornecedor.

Por fim, se comprometeu a fornecer o produto com todas as especificações exigidas no edital e pelo preço constante de sua proposta.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 23, inciso II, alínea b, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, está análise se dará sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da ~~conveniência e oportunidade dos atos praticados~~ no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É relatório.

2 - TEMPESTIVIDADE

As informações foram prestadas pela Licitante ainda na reunião de abertura dos envelopes de habilitação e de proposta de preço.

As propostas de preço ainda não foram julgadas pela Comissão de Licitação.

3 - ANÁLISE LEGAL

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993, ao regulamentar o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes às compras, obras, serviços, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo o artigo 3º da Lei de Licitações, duas são as finalidades das licitações: observância do princípio constitucional da isonomia, dando igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública, e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além desses princípios, a Administração Pública também deve estrita obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, eficiência, entre outros previstos na Constituição e na Legislação Federal.

Quanto ao tema específico, marca do produto licitado, dispõe o artigo 15 da Lei de Licitações:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*
 - II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*
 - III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*
 - IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*
 - V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*
- § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.*



§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

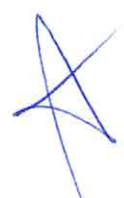
I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Inclusive o próprio Tribunal de Contas de Minas Gerais já se posicionou sobre a ilegalidade de vinculação de marca de produto nos editais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. **PREFERÊNCIA POR MARCAS. FALTA DE CRITÉRIO NO LEVANTAMENTO DOS QUANTITATIVOS LICITADOS.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. **1.A vedação à indicação de marca é uma regra derivada da Constituição, que estabelece igualdade de condições (princípio da isonomia) como um dos princípios da licitação, e está insculpida no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que veda a restrição ao caráter competitivo do certame.** Tal indicação



somente é admissível quando for técnica e economicamente justificada com parâmetros objetivos. 2. Ainda que a Administração deixe clara a não obrigação em adquirir a totalidade dos itens licitados, o que é pertinente ao Sistema de Registro de Preços, tal fato não justifica uma definição aleatória ou desarrazoada dos quantitativos, cuja estimativa deverá ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. [DENÚNCIA n. 898408. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 06/09/2018. Disponibilizada no DOC do dia 17/09/2018.]

Portanto, conforme transcrição legal, não há que se falar em exigência legal quanto à vinculação de marca, **todavia, devem as licitantes observarem as especificações completas dos itens, conforme exigido no edital.**

Destacamos que a indicação de marca no edital pode ser utilizada pela Administração Pública apenas para fins de identificação do padrão mínimo de qualidade do bem licitado. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETORES. LICITAÇÃO DESERTA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL DE LICITAÇÃO. **EXIGÊNCIA DE MARCA DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DO PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO OBJETO LICITADO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.** NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. **O art. 7º, §5º, e o art. 15, §7º, I, ambos da Lei n. 8.666/1993 vedam a predileção ou a aversão subjetiva (isto é, sem rigor técnico) do administrador público em relação à determinada marca.** No entanto, a Lei n. 8.666/1993 não veda a utilização de marca como meio de identificação/determinação do padrão mínimo de qualidade do objeto licitado. [DENÚNCIA n. 1013226. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 18/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 30/09/2019.]

Há de se destacar também que, conforme alegado pela Licitante, o produto Batata Palha Dona Quita não está mais disponível no mercado, sendo que a fabricante o substituiu pela Batata Palha Quero Mais.



Em consulta à internet, essa procuradoria jurídica localizou sites da Empresa Quero Mais / Batatas Dona Quita Indústria de Produtos Alimentícios, com sede na Rua Sérgio Eisemberg, 55 (23,07 km), Bairro Fênix, CEP 35-901-224, Itabira, MG., telefone (31) 3834-4766: (site: <https://www.facebook.com/queromaisbatatas/>); consulta dia 25/11/2020 às 10h50m), levando-se a crer se tratar do mesmo fornecedor.

Portanto, há princípio, não vislumbramos ilegalidade quanto à substituição do produto Batata Palha Dona Quita pela Batata Palha Quero Mais.

Ressaltamos que deverá a Comissão Permanente de Licitações, em conjunto com os setores de Compra e Secretaria Geral, certificar que o produto ofertado, Batata Palha Quero Mais, atende às especificações do edital e que, de fato, o produto Batata Palha Dona Quita não se encontra no mercado e foi substituído pela Batata Palha Quero Mais, ambas do mesmo fornecedor.

4 – CONCLUSÃO

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, não há ilegalidade na substituição Batata Palha Dona Quita pela Batata Palha Quero Mais, desde que se certificado pela Comissão de Licitação, em conjunto com os setores de Compra e Secretaria Geral, que:

1) o produto ofertado, Batata Palha Quero Mais, atende às especificações do edital;

2) de fato o produto Batata Palha Dona Quita não se encontra no mercado e foi substituído pela Batata Palha Quero Mais;

3) que ambos os produtos são produzidos pelo fornecedor/fabricante.

À disposição para novos esclarecimentos.

S.m.j. é o parecer.

São Gonçalo do Rio Abaixo, 25 de novembro de 2020.



Alexandre Barroso Vieira

Procurador Jurídico
OAB/MG – 123.345